



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0009537-58.2025.6.05.8000
INTERESSADO : ROSÂNGELA SANTANA DOS REIS
ASSUNTO : Treinamento - "Comunicação institucional inclusiva e atendimento público de pessoas de grupos minorizados"

PARECER nº 293 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. Trata-se de solicitação encaminhada pela EFAS - Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores, conforme Projeto Básico acostado aos autos (doc. nº 3415005), para a contratação do treinamento *in company* "**Comunicação institucional inclusiva e atendimento público de pessoas de grupos minorizados**", a ser promovido pela empresa OFFICE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, no período de 05 a 08/08/2025.

2. No que se refere à justificativa para a contratação, consta que para garantir a igualdade de acesso à informação e aos serviços públicos, de modo a promover justiça social e participação igualitária na sociedade, a comunicação institucional precisa ser inclusiva. Faz-se necessário, ainda, que haja atendimento específico voltado para pessoas de grupos minorizados, visando que compreendam e participem das interações com instituições públicas ou privadas, independentemente de suas características ou necessidades.

2.1. Na Proposta Comercial reforçou-se que: *"As instituições hoje precisam levar em consideração a diversidade e fazer uso da comunicação não discriminatória sob pena de danificar sua imagem. Além disso, a diversidade melhora o serviço prestado pelas organizações. A presente oficina visa sanar lacunas referentes ao atendimento ao público no que se refere à linguagem, com vistas a evitar tratamentos discriminatórios inconscientes, promover o respeito às pessoas cidadãs, reconhecendo a sua diversidade, por meio de padrões institucionais de comunicação inclusiva. Ademais, a oficina busca ensinar as servidoras e servidores como preencher corretamente os campos do sistema ELO no que toca gênero, raça e etnia."*

3. Propõe-se a contratação da empresa OFFICE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, sendo que o conteúdo será explanado pelo instrutor **Elder Maia Goltzman** e pela instrutora **Sabrina de Paula Braga**, sob o argumento de que os profissionais possuem *expertise* na matéria, conforme chancelam os currículos constantes da Proposta Comercial (doc. nº 3370540) e do tópico 8 do Projeto Básico (doc. nº 3415005). De referência à qualificação dos instrutores, foi consignado:

"ELDER MAIA GOLTZMAN: Doutorando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (bolsista Capes). Mestre e graduado em Direito pela UFMA. Professor de Pós-Graduação de Direito Eleitoral.

SABRINA DE PAULA BRAGA: Doutoranda e Mestra em Direito Político pela Universidade Federal de Minas Gerais-UFMG. Professora de Pós-Graduação em Direito Eleitoral. Docente credenciada pela ENFAM"

4. Ademais, nos moldes do Projeto Básico da Contratação (doc. nº 3415005), o treinamento com carga horária total de 20 (vinte) horas, sendo 12 (doze) horas no formato EAD síncrono e 8 (oito) horas de conteúdo assíncrono, será ministrado no período de 05 a 08/08/2025. De outra vertente, o conteúdo será distribuído em 4 (quatro) módulos de 5 (cinco) horas cada, conforme cronograma estabelecido no tópico 5 e ficará disponível por 30 (trinta) dias para acesso dos participantes. Por meio dos documentos nº 3415530, foi providenciada a anuência da contratada quanto ao Projeto Básico.

5. De acordo com a Proposta Comercial (doc. nº 3370540), o treinamento no formato proposto para o Tribunal possui custo de R\$ 12.618,64 (doze mil seiscentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos). Quanto à justificativa de preço, para demonstrar que estaria cobrando preço compatível com o praticado no mercado, a contratada apresentou Notas Fiscais e Notas de Empenho de capacitações semelhantes (doc. nº 3415567, nº 3415589, nº 3415591, nº 3415592). A EFAS, por sua vez, compilou as informações em tabela anexada ao processo (doc. nº 3415598).

6. Com a finalidade de atestar a regularidade da contratada, juntou-se (doc. nº 3415604): Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, válida até 22/12/2025; Certidão negativa de débitos trabalhistas, válida até 23/12/2025; Certificado de regularidade do FGTS, **válido até 08/07/2025**; Consulta ao portal da transparência sem apontamento de

registros (CEIS); Certidão negativa de condenações cíveis por improbidade administrativa e inelegibilidade; Consulta SICAF constando como fornecedor idôneo; Consulta ao Simples; Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários perante o Estado de Minas Gerais, válida até 25/09/2025.

7. A SGP concordou com a proposta apresentada e ressaltou que a capacitação está contemplada no PAC GERAL 2025 (doc. nº 3416725).

8. A disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa foi confirmada pela SEMARC (doc. nº 3419717).

É o breve relatório.

9. A nosso ver, a justificativa para a participação dos(as) servidores(as) no treinamento foi devidamente apresentada. De outra linha, da análise da qualificação dos instrutores é possível inferir são profissionais com ampla experiência acerca da matéria a ser ministrada, restando atendidos os requisitos da singularidade e da notória especialização conforme disposto no art. 6º, XIX da [Lei nº 14.133/2021](#). Ademais, em que pese a ausência de Atestados de Capacidade Técnica, as Notas de Empenho anexadas demonstram que a empresa já prestou serviços a outros Regionais, inclusive ao nosso Tribunal.

10. No que se refere ao preço, com o intuito de demonstrar a compatibilidade do valor cobrado ao Tribunal, a empresa apresentou documentos que nos permitem considerar observado o disposto no art. 72, VII da [Lei nº 14.133/2021](#), quanto à justificativa de preço, sobretudo porque o curso *in company* é elaborado de forma customizada para o Tribunal.

10.1. Vislumbra-se que a documentação apresentada se amolda aos parâmetros estabelecidos no art. 1º, §9º da [Portaria nº 742/2022/TRE/BA](#), que dispõe:

Art. 1º. A realização de pesquisa e estimativa de preços das contratações em geral e a instrução das contratações diretas realizadas no âmbito do TRE-BA obedecerão aos critérios e procedimentos estabelecidos neste ato, sem prejuízo da observância de outras normas específicas de aplicação obrigatória na Administração Pública Federal.

(...)

§9º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no §2º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração,** ou por outros meios idôneos, tais como cópias de contrato e de notas de empenho.

11. Com essas considerações, desde que providenciada certidão negativa de débitos fiscais perante o município de Belo Horizonte-MG^[1] (local onde a empresa é sediada), a renovação do certificado de regularidade do FGTS, o qual venceu em 08/07/2025 e que não haja registros da empresa perante o CADIN, não vemos óbice à formalização da contratação pretendida, com esteio no art. 74, III, "f", §3º, da [Lei nº 14.133/2021](#).

11.1. Convém pontuar que recentemente, em face da [Lei nº 14.973/2024](#), estabeleceu-se a obrigatoriedade de consulta prévia ao CADIN, como condição para realização de contratações, convênios, acordos e aditivos pela Administração Pública Federal, direta e indireta, conforme previstos no art. 6º, III, c/c art. 6º A da [Lei nº 10.522/2022](#), *in verbis*:

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

(...)

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

(...)

Art. 6º-A. A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º. ([Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024](#))

É o parecer, sub censura.

[1] Para fins de comprovação quanto à regularidade do recolhimento do ISS.



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnica Judiciária**, em 23/07/2025, às 13:52, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3427325** e o código CRC **17632749**.

